

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

### ACÓRDÃO Nº 660

Feito: Processo Nº 1577/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro Jose Eugenwood de Leao Braga

Assunto: CONVENIO № 024/92, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e

"SEPLAN" e a Prefeitura Municipal de MÂNCIO LIMA

CONSTDERADO REGULAR o Convenio 024/92. Prestação de Contas - REGULAR, com ressalvas.

Arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 1577/93, acima cado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, para con siderar regular os termos do Convenio, em exame e regular, com ressalvas a sua execução e a Prestação de Contas e, apos as formalidades de estilo, pelo arquivamento processo. Votou, para completar o "quorum", o Consacheiro Presidente. Ausentes, justi ficadamente, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Presidente, Marciliano Reis Fleming e Hélio Saraiva de Freitas .-- .-- .-- .--

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 04 de agosto de 1994.

Cons. VALMUR GOMES RIBEIRO

Presidente, em exercicio

Cons. JOSE EUGENTO DE LEÃO BRAGA, Relator

Fui presente:

Procurador-Chefe do M:P.E.

TRIBUNAL DE CONTAS DO CITODO DO ACRE

Este documento foi publicado no

DIÁRIO OFICI: L DO ESTADO Nº 6.348

de 17 1 08 194 . Fl. 16

Este documento foi publicado no

DIÁRIO OFICI: L DO ESTADO Nº 6.348

dada, allier o votu de Conselheiro lei
sideman regular e de de Conselheiro lei
ção e a Prestação de Gor processo. Votou, para em universidadamente, os Conselheiros depara

asomas2 out claf

The Emerge of the sylving off

Cons. VALVETT CO. 1 Transc Presidents, we associate

Cons. JOSÉ Eleggia de Prio 2014. Relator

nd presente:

FERNANDO DE OLIVETRA COTET. Procurador-Chete do M:P.F.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Feito : Processo Nº 1.577/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: CONVÊNIO Nº 024/92, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE

PLANEJAMENTO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA-AC .-

## RELATÓRIO

O presente processo tem por finalidade analisar o Convênio nº 024/92, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento-SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima-Acre, com as seguintes características:

- Objeto: aporte de recursos financeiros pela SEPLAN à EXECUTORA, para construção de uma casa para instalação de máquina de beneficiamento de arroz e secagem de grãos;
- Prazo: a partir da data da sua assinatura extinguindo-se em 21.11.92;
- 3. Valor: Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
  - 3.1 Forma de Desembolso: parcela única;
- 4. Data: 25 de agosto de 1992;
- 5. Licitação: na execução, não houve.

Devidamente requisitado, atendido, registrado e autuado, o feito foi analisado pelos técnicos da 2ª IGCE, que no Relatório Técnico de fls. 45/47, afirmaram não ter havido irregularidades.

Na forma regimental o feito me foi distribuído na sessão ordinária do dia 27 de outubro de 1993.

No dia 08.11.93 proferi o seguinte despacho:

HA

Secretaria das Sessões:

Face a conclusão da equipe técnica (fl. 47) declaro nada a sanear e com as homenagens, remeto o presente feito, Processo Nº 1.577/93, ao M.P.E. para opinar".

O M.P.E. se pronuncia às fls. 49-v., em Parecer da lavra do seu Procurador-Chefe, Fernando de Oliveira Conde, opinando pelo arquivamento do processo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Feito: Processo Nº 1.577/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: CONVÊNIO Nº 024/93, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PLA-

NEJAMENTO-SEPLAN E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA/Ac.-

#### VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos acima descrito e considerando que o Convênio nº 024/93, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento-SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima/AC, datado de 25 de agosto de 1992, no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), alcançou seu objetivo e os erros e falhas encontradas são de pequena monta e não causaram prejuízo ao erário público, voto considerando regular o convênio e regular com ressalvas a sua execução e Prestação de Contas. Após cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.—

É como voto.

Rio Branco, O4 de agosto de 1994.

José Eugenio de Leão Braga Conselheiro Relator